



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098794-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES, é agravado ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2098794-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES

AGRAVADO: ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA.

INTERESSADOS: INFINITO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E RINALDI COMISSARIA DE DESPACHO LTDA

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 40296

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que manteve a agravante no polo passivo da demanda, bem como o bloqueio realizado em suas contas bancárias – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Legitimidade para figurar no polo passivo da demanda executiva e responsabilidade pela dívida - Matérias já decididas em anterior decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não impugnada pela agravante por meio do recurso próprio, no prazo legal – Preclusão – Ocorrência - Impossibilidade de rediscussão – Bloqueio de valor em conta bancária – Impugnação da agravante que, com efeito, encontra óbice na preclusão temporal operada - Inteligência do art. 854, § 3º, do CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES**, tirado contra a r. decisão proferida à fl. 533 (autos do cumprimento), que, em "*cumprimento da decisão*" ajuizado em face da agravante, manteve a Sra. Sueli no polo passivo da demanda, bem como o bloqueio realizado em suas contas bancárias.

Requer a agravante (fl. 13, item VI), em síntese: "*1. O recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento, com a atribuição do efeito suspensivo ativo, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, em especial a manutenção do bloqueio das contas bancárias da Agravante. 2. A intimação do Agravado, na pessoa de seu advogado, para apresentar contraminuta ao presente Agravo de Instrumento, querendo, no prazo legal. 3. A reforma da decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, para que seja reconhecida a ilegitimidade da Agravante para figurar no polo passivo da execução, determinando-se a sua exclusão da lide e o consequente desbloqueio de suas contas bancárias. 4. A declaração de que a responsabilidade da Agravante se limita à sua participação no capital social da empresa, em respeito ao princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e da ausência de comprovação de atos que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica. 5. A condenação do Agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em caso de provimento do presente recurso”.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

Distribuição preventiva.

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de “cumprimento da decisão”

objetivando, inicialmente, o pagamento da quantia indicada à fl. 1 (autos do cumprimento).

Compulsando os autos, verifica-se que a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda executiva, bem como sua responsabilidade pela dívida foram reconhecidas pela r. decisão de fls. 220/222 (autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0010844-69.2023.8.26.0562), a qual não foi impugnada pela agravante por meio de recurso próprio, no prazo legal (referida r. decisão foi impugnada apenas pelas partes TMH DO BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA E MIRIAM PALOMARES, por meio do Agravo de Instrumento nº 2095520-16.2024.8.26.0000, ao qual foi negado provimento, estando pendente apreciação de Agravo em Recurso Especial, sobre o qual não há notícia de concessão de efeito suspensivo).

Assim, diante da ausência de fato superveniente que pudesse conduzir a conclusão diversa, o que se vislumbra é que a questão definida na r. decisão recorrida está coberta pela preclusão.

No que concerne ao valor constricto nas contas bancárias da agravante, verifica-se que a impugnação da recorrente somente foi deduzida em 07/03/2025 (cf. fls. 514/530, autos do cumprimento), muito após o prazo previsto no art. 854, § 3º, do CPC.

Assim, tendo a devedora sido devidamente intimada sobre o bloqueio em 20/02/2025 (cf. fl. 510, autos do cumprimento), conclui-se que a impugnação encontra óbice na preclusão temporal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operada.

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator